



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000213/2003-57
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.764 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Recurso especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 282/286), admitido pelo despacho de fls. 290/293, contra o Acórdão 3803-002.458 (fls. 275/279), de 14/02/2012, que cancelou, à unanimidade, o auto de infração eletrônico de exigência de PIS, pelo motivo de que a compensação informada em DCTF tratava-se de ação judicial de outro CNPJ, restando constatado que o mesmo era de empresa incorporada pela autuada.

Alega a Fazenda que não foi constatado cerceamento de defesa à parte. Pede alfim, que o lançamento seja anulado por vício formal, podendo outro ser lavrado em sua substituição.

Em contrarrazões (fls. 304/326), pede o contribuinte, em preliminar, o não conhecimento do recurso por falta de similitude fática, e no mérito pugna pelo improvimento do especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

O recurso não deve ser conhecido.

O auto de infração foi lavrado contra a empresa na condição de sucessora por incorporação de Atlântica Prudential Participações para exigência de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre julho e setembro de 1998 tendo por motivação "proc jud de outro CNPJ". No curso do processo restou comprovado que a compensação foi levada a efeito por meio de compensação assegurada pelo mandado de segurança 98.0000206-5, sendo que o CNPJ constaNte da inicial do *mandamus* era daquela empresa, a qual veio a ser sucedida pela recorrida.

Dessa forma, entendeu a r. decisão ser insubsistente o auto de infração porque a motivação fundou-se em infração inexistente.

Embora a Fazenda colacione uma série de ementas de diversos acórdãos, todos tratando de nulidade por vício formal, colacionou apenas um como paradigma, o acórdão 301-31-801, assim ementado:

Acórdão 301-31801:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VICIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da previa intimação estabelecida na legislação específica, tudo cm

contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

RECURSO DE OFICIO NEGADO".

Como se constata, o paradigma não trata de lançamento eletrônico e muito menos de caso de decretação de nulidade (ou insubsistência) por "proc jud de outro CNPJ", mas sim de lançamento efetuado sem enquadramento legal e sem prévia intimação do contribuinte como exigido pela legislação.

A matéria fática no paradigma trata de inadequação dada pelo Fisco na conclusão do trânsito aduaneiro, já que se não comprovada a chegada da mercadoria no local de destino do trânsito deveria haver a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local. Igualmente versa o paradigma acerca da omissão da fundamentação legal relativa ao tributo como seus acréscimos.

Ou seja, não há a menor similitude fática entre o paragonado e o recorrido, pelo que não pode ser conhecido o especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do Procurador.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 19740.000213/2003-57
Acórdão n.º **9303-008.764**

CSRF-T3
Fl. 5
